

PROJETO DE LEI Nº 5.931/2026

Institui a Política Estadual de Gestão, Inventário, Rastreabilidade e Transparência dos Bens Culturais Móveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, implementada por meio do Sistema Estadual de Gestão, Inventário e Transparência dos Bens Culturais Móveis – SIGBEM-MG, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Gestão, Inventário, Rastreabilidade e Transparência dos Bens Culturais Móveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, a ser implementada por meio do Sistema Estadual de Gestão, Inventário e Transparência dos Bens Culturais Móveis – SIGBEM-MG, com a finalidade de promover a preservação, o controle patrimonial, a rastreabilidade, a transparência e a valorização dos bens culturais móveis integrantes do patrimônio público estadual.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se bens culturais móveis aqueles que possuam valor histórico, artístico, cultural, arqueológico, bibliográfico, museológico, documental, decorativo ou simbólico, pertencentes ao Estado, às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, independentemente de serem tombados ou registrados em outro instrumento de proteção.

Art. 3º – São objetivos do SIGBEM-MG:

I – assegurar o controle permanente da localização e da situação dos bens culturais móveis;

ASS. LEGISLATIVA MG 06/07/2026 15:24:24.471

II – prevenir extravios, furtos, deteriorações e descaracterizações;

III – fortalecer a transparência da gestão patrimonial;

IV – subsidiar ações de preservação, restauração e conservação;

V – facilitar a atuação dos órgãos de controle interno e externo;

VI – preservar a memória institucional e cultural do Estado.

Art. 4º – O SIGBEM-MG deverá conter, observadas as normas regulamentares e sempre que tecnicamente possível, no mínimo as seguintes informações sobre cada bem:

I – identificação individual;

II – fotografia ou registro digital atualizado;

III – descrição técnica;

IV – autoria, quando conhecida;

V – período ou data estimada de produção;

VI – origem e forma de incorporação ao patrimônio público;

VII – dimensões, material e demais características relevantes;

VIII – valor histórico, artístico ou cultural, quando identificado;

IX – estado de conservação;

X – localização física atual;

XI – unidade administrativa responsável pela guarda;

XII – histórico das movimentações, empréstimos, restaurações e demais ocorrências relevantes;

XIII – número de patrimônio ou outro identificador oficial.

Art. 5º – Os bens cadastrados deverão possuir identificação individual compatível com sua natureza, podendo ser utilizados recursos tecnológicos destinados à rastreabilidade e à gestão patrimonial, preferencialmente compatíveis com os sistemas estaduais de patrimônio e com os padrões técnicos adotados pelo IEPHA-MG, pelo IPHAN e pelo IBRAM.

Art. 6º – Toda movimentação, transferência, empréstimo, restauração, cessão, exposição, recolhimento ou qualquer alteração na guarda ou localização do bem será registrada no SIGBEM-MG, na forma do regulamento, com indicação da data, da motivação e do responsável.

Art. 7º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela guarda dos bens culturais móveis realizarão inventário periódico, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – O inventário será obrigatoriamente atualizado nas hipóteses previstas em regulamento, especialmente por ocasião da transição de governo, da mudança do dirigente máximo do órgão ou da transferência da guarda do acervo.

Art. 8º – O Poder Executivo disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, informações sobre os bens integrantes do SIGBEM-MG, observado o disposto na legislação relativa ao acesso à informação, à proteção do patrimônio cultural, à proteção de dados pessoais e à segurança institucional.

§ 1º – Poderão ser resguardadas as informações cuja divulgação possa comprometer a segurança dos bens ou das instalações públicas.

§ 2º – A restrição de acesso deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 9º – Verificado o desaparecimento, extravio, furto, dano relevante ou destruição de bem cultural móvel, a autoridade responsável deverá adotar imediatamente as providências administrativas cabíveis, promover o registro da ocorrência no SIGBEM-MG e comunicar os órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10 – O SIGBEM-MG buscará interoperabilidade, sempre que tecnicamente possível, com:

I – os sistemas estaduais de gestão patrimonial;

II – os cadastros do IEPHA-MG;

III – os sistemas do IPHAN;

IV – o Cadastro Nacional de Museus e sistemas do IBRAM;

V – outros sistemas públicos de preservação cultural.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, museus e órgãos de preservação cultural para aperfeiçoamento, digitalização e atualização do sistema instituído por esta Lei.

Art. 12 – A omissão injustificada na atualização das informações no SIGBEM-MG será apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2026.



Deputado Leleco Pimentel – PT

Presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana

Presidente da CIPE Rio Doce

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Justificação: O patrimônio cultural móvel pertencente ao Estado representa parcela significativa da memória, da identidade e da história de Minas Gerais. Obras de arte, mobiliário histórico, esculturas, peças decorativas, documentos, objetos museológicos e outros bens culturais encontram-se distribuídos por palácios, museus, bibliotecas, arquivos, secretarias e diversos órgãos da administração pública.

Episódios recentes envolvendo questionamentos acerca da localização e da integridade de bens públicos de relevante valor histórico e artístico evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de gestão patrimonial, conferindo maior transparência, segurança e eficiência ao controle desses acervos.

Embora existam sistemas de patrimônio destinados ao controle contábil e administrativo dos bens públicos, não há um instrumento específico voltado à gestão integrada dos bens culturais móveis, contemplando informações técnicas, histórico de movimentações, estado de conservação, localização atual e mecanismos de rastreabilidade.

O presente projeto institui o Sistema Estadual de Gestão, Inventário e Transparência dos Bens Culturais Móveis – SIGBEM-MG, estabelecendo diretrizes para a identificação, catalogação, inventário permanente e publicidade dessas informações, observadas as restrições necessárias à segurança do patrimônio público.

A proposta também fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da proteção ao patrimônio

cultural, previstos nos arts. 23, III, 37 e 216 da Constituição da República, bem como nos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ao prever inventários periódicos, registro das movimentações, atualização permanente dos dados e divulgação das informações de interesse público, o projeto cria instrumentos capazes de prevenir extravios, facilitar auditorias, subsidiar ações de conservação e ampliar o controle social sobre o patrimônio cultural estadual.

Trata-se, portanto, de medida moderna de governança pública, alinhada às boas práticas de gestão patrimonial, de transparência administrativa e de preservação da memória cultural mineira, contribuindo para que os bens pertencentes ao povo de Minas Gerais permaneçam devidamente identificados, protegidos e acessíveis às futuras gerações.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.